



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.313 - SP (2014/0247625-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN GONCALVES LUCINDO
ADVOGADO : FLAVIA UMEDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.
2. Deve ser mantida a decisão agravada, pois o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do regime inicial fechado "considerada a excessiva gravidade do fato, que em práticas reiteradas tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida da Comarca, reclamada reação severa, proporcional e seguramente eficaz", sem, no entanto, apontar elemento concreto dos autos (como o *modus operandi*) que efetivamente justificasse a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.313 - SP (2014/0247625-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN GONCALVES LUCINDO
ADVOGADO : FLAVIA UMEDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 132/133), por meio da qual verifiquei o constrangimento ilegal apontado na impetração e concedi a ordem postulada, de ofício.

O agravante afirma que "quanto ao fato de ter sido usado simulacro de arma de fogo, tal fato não desconstitui a grave ameaça, o que constitui gravidade concreta do delito, a justificar a imposição do regime mais gravoso" (fl. 58). Acerca do tema, junta precedentes deste Superior Tribunal. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja denegado o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.313 - SP (2014/0247625-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.
2. Deve ser mantida a decisão agravada, pois o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do regime inicial fechado "considerada a excessiva gravidade do fato, que em práticas reiteradas tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida da Comarca, reclamada reação severa, proporcional e seguramente eficaz", sem, no entanto, apontar elemento concreto dos autos (como o *modus operandi*) que efetivamente justificasse a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser confirmada.

Consoante a denúncia, o paciente, ajustado com outro réu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu um veículo e carteira contendo documentos pessoais e dinheiro de duas vítimas distintas, no mesmo contexto fático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu, **primário e sem registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, por duas vezes, em concurso formal. O Juiz sentenciante fixou-lhe o regime inicial fechado de cumprimento de pena, pelos seguintes fundamentos:

Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta fixo o regime fechado, único que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, a vista do *quantum* fixado e considerada a excessiva gravidade fato, que em práticas reiteradas tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida da Comarca, reclamada reação severa, proporcional e seguramente eficaz (fl. 34).

Ao julgar o habeas corpus originário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não identificou teratologia na decisão impugnada, pois "Na sentença [...], o julgador afirma fixar o regime fechado em razão da exacerbada gravidade em concreto dos delitos: trata-se de condenação por dois crimes de roubo, cometidos em comparsaria e com simulacro de arma de fogo, às 19h e em via pública" (fl. 14).

Conforme enfatizado na decisão agravada, quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, **o ato coator a ser analisado é a sentença condenatória**, pois eventual argumentação trazida no *writ* originário não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob o risco de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

Dito isso, ressalto que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto. É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos **dados fáticos da conduta delitiva** que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Na espécie, o Juiz fixou o regime inicial fechado, à vista da gravidade em abstrato do roubo circunstanciado que, na hipótese, não foi cometido com número excessivo de agentes ou mediante emprego de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo ou violência contra as vítimas. A motivação global da sentença – que registra a subtração de bens de duas vítimas, em um mesmo contexto fático, perpetrada por dois agentes, com simulacro de arma de fogo, às 19h e em via pública – também não evidencia a maior reprovabilidade da única ação delitiva, principalmente porque são circunstâncias inerentes ao crime de roubo e a lesão patrimonial das duas vítimas foi sopesada para a dosagem da reprimenda. O roubo praticado em via pública, com arma branca, não denota a especial periculosidade dos agentes quando comparado, por exemplo, com a ação criminosa praticada na residência das vítimas ou em outras habitações fechadas (empresa, consultório, banco etc.) nas quais é necessária prévia invasão.

A Sexta Turma já decidiu que a "ausência de **peculiaridades específicas do roubo majorado** nulifica a imposição de regime prisional mais gravoso, por violação aos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF" (**HC n. 300.272/SP**, de **minha relatoria**, DJe 6/4/2015, destaquei).

Esse, aliás, é o entendimento consolidado nas Súmulas n. 440 do STJ, 718 do STF e 719 do STF, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

[...] 6. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. [...] (**HC n. 162.221/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/4/2013)

Dessa forma, ante a ausência de fundamentação concreta, o réu deve cumprir a pena em regime inicial mais brando, que, na hipótese, à vista de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua primariedade, da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis, é o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do CP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0247625-7

AgRg no
HC 305.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000595949 20916926120148260000 45556212013820050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA UMEDA
ADVOGADO : FLAVIA UMEDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN GONCALVES LUCINDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN GONCALVES LUCINDO
ADVOGADO : FLAVIA UMEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.